



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2067340-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante EDILSON VASCONCELOS (E OUTROS(AS)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.455**

Agravo Interno nº: **2067340-53.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Miguel Arcanjo – Vara Única

Juiz: Matheus Oliveira Nery Borges

Agravantes: Edilson Vasconcelos e Débora Cristina Ferreira Vasconcelos

Agravado: O Juízo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada (Tema STJ nº 988).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a determinação judicial para realização de prova pericial em ação de usucapião se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC5, bem como se é possível mitigar a taxatividade do rol diante da urgência alegada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação à determinação de realização de prova pericial não configura hipótese de cabimento do agravo de instrumento, conforme rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

4. A tese da taxatividade mitigada, conforme Tema STJ nº 988, exige demonstração de

urgência, o que não se verifica no caso concreto.

5. O destinatário das provas processuais é o juízo, nos termos do art. 270 do CPC, não sendo suficiente a concordância de terceiros com sua dispensa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina a realização de prova pericial não se insere nas hipóteses de impugnação via agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC. 2. A tese da taxatividade mitigada não se aplica na ausência de urgência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 270 e art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 988.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 17/22 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2067340-53.2025.8.26.0000 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos agravantes em virtude de o tema tratado no recurso não se amoldar àqueles impugnáveis pela via do agravo de instrumento enumerados no art. 1.015 do CPC, tampouco preencher os requisitos para mitigação deste rol, nos termos da tese do Tema STJ nº 988.

Alegou que a jurisprudência interpreta de forma extensiva o inciso XI do art. 1.015 do CPC, aplicando-o para qualquer questão que verse sobre a produção de provas. Acrescentou que há urgência no indeferimento da realização da prova pericial na origem, que ensejaria a aplicação do entendimento vinculante acima.

Defendeu a suficiência dos documentos juntados nos autos para aferição da área usucapienda e superação da determinação de perícia, ressaltando que o Oficial de Registro de Imóveis local não se opôs a eles,.

Por isso requereu o provimento deste agravo interno a fim de afastar a decisão monocrática terminativa e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto a fim de afastar a produção da perícia no feito de origem.

Não há contraminuta na espécie.

É o relato do essencial.

Recebo o recurso interposto, pois tempestivo.

A insurgência dos recorrentes se volta à determinação, de ofício, do juízo de primeiro grau para realização de prova pericial a fim de dar “a adequada instrução do feito, especialmente considerando tratar-se de ação de usucapião, na qual a precisa identificação e caracterização do imóvel é essencial para eventual registro futuro.” (fls. 330 dos autos de origem)

As hipóteses de extensão interpretativa apresentadas pelos agravantes divergem do caso dos autos.

A única decisão copiada a fls. 03 diz respeito à efetiva pretensão de produção de prova indeferida pelo magistrado. É de se observar que o indeferimento de produção probatória pode ensejar prejuízo, que não se verifica na hipótese dos recorrentes. A depender do caso, a realização tardia de determinada prova pode ser ineficaz, o que atrai a mitigação prevista no Tema STJ nº 988.

A hipótese dos autos não permite a mesma conclusão, pois a realização da prova decorre da cautela do magistrado que conduz o processo em primeiro grau e atende ao princípio da razoabilidade.

Neste sentido, além das decisões já acostadas à monocrática atacada:

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Usucapião Extraordinária. Agravo não conhecido. (...) III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada está bem fundamentada, justificando a necessidade da perícia pela ausência de indícios probatórios sobre o exercício da posse. 4. A decisão não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC/2015, e não se aplica a tese de taxatividade mitigada. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: **1. A decisão que determina a realização de prova pericial não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A tese de taxatividade mitigada não se aplica na ausência de urgência.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2048296-48.2025.8.26.0000; Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Insurgência contra decisão que determinou a perícia do imóvel bem como rejeitou os embargos de declaração interpostos a fim de expor omissão ou contradição na decisão proferida. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC/2015. RECURSO NÃO

CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079745-63.2021.8.26.0000; Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2021)

Nem mesmo a alegação de que o Oficial Registrador anuiu com os documentos juntados aos autos é capaz de alterar a decisão ora atacada, pois o destinatário da prova, nos termos do art. 270 do CPC, é o juízo e não outro.

Ainda sobre isso, é de se ressaltar que na decisão monocrática atacada, a fls. 21, explicitou-se que:

“Ao contrário do alegado pelos agravantes, o Oficial Registrador igualmente requereu a realização de perícia ou lavratura de ata notarial para conferência das divisas e localização do imóvel, bem como a constatação dos atuais confrontantes fls. 59 e 302.”

Logo, inviável o conhecimento do agravo de instrumento em comento em virtude da falta de interesse recursal da agravante decorrente da ausência de adequação do recurso interposto contra o teor da decisão combatida.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator